



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia reparadora de lábio leporino ou fenda palatina no Sistema Único de Saúde (SUS) e nos conveniados e dá outras providências.

Autor: Deputado Danrlei de Deus Hinterholz

Relator: Deputado Evandro Roman

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.172/2015 que estabelece a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde (SUS) prestar, de forma gratuita, a cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina, bem como o tratamento pós-cirúrgico, como, por exemplo, a realização de fonoaudiologia, entre outras necessidades.

Referida proposição também estabelece a obrigação do Estado prestar tratamento de reeducação oral, assim como acompanhamento psicológico, em situações de necessárias. E ainda: o projeto determina que os casos identificados, seja no pré-natal, seja logo após o nascimento, serão imediatamente encaminhados para o tratamento cirúrgico.

O autor do projeto, Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, bem justifica a importância do presente projeto, ao revelar que *“o lábio leporino e a fenda palatina são defeitos congênitos que ocorrem durante o início do desenvolvimento embrionário. Os cientistas acreditam que uma combinação de fatores genéticos e do meio ambiente, como doença materna, uso de drogas ou má nutrição podem ocasionar este problema. Se uma criança de uma família nasce afetada pelo problema, o risco de que outra criança venha a nascer com a mesma condição aumenta de 2% a 4%. A fenda é resultante da falta de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tecidos e músculos na região oral, podendo atingir somente o lábio superior ou estender-se até o palato, o chamado “céu da boca”.

Ademais, Sua Excelência aponta que, “no caso específico do Brasil, de acordo com a OMS, tem-se cerca de 1 criança com fissura para casa 650 nascidas e, cerca de 5.800 novos casos todos os anos. As estimativas gerais são de cerca de 280.000 pessoas com fissura lábio/palatal em todo o país, entretanto, não se sabe exatamente quantas já receberam atendimento”.

Distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou, por unanimidade, pela aprovação do projeto. O Relator, Deputado Sinval Malheiros, ressaltou que, “ainda que se argumente que esses pacientes não necessitem de uma nova lei, pois a própria Constituição Federal já assegura este direito sem restrições, **entendemos que é indispensável colocar luz sobre a questão e aprovar lei específica, tendo em vista a gravidade do problema e incidência elevada**” (grifos nossos).

Justifica, ademais, que “são milhares de brasileiros que sofrem com essas malformações. **Isso afeta muito além do meramente estético. O lábio leporino pode causar enormes dificuldades na alimentação, problemas na fala e na linguagem, problemas dentários e maior propensão a infecções nos ouvidos**” (grifos nossos).

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação também opinou, de forma unânime, pela aprovação do projeto, apontando a Relatora, Deputada Yeda Crusius, “que o tratamento relativo a lábio leporino e fendas palatinas já se encontra no rol de serviços atualmente ofertados pelo SUS, não se tratando, portanto, de ampliação de atendimento”.

A Relatora indica que o citado tratamento cirúrgico enquadra “como procedimento de média e alta complexidade e **as despesas a ele relativas encontram-se abrangidas na dotação genérica constante do orçamento do Ministério da Saúde (ação 8585 – Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade)**” (grifos nossos).

A presente proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, competindo o exame da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, na perspectiva dos aspectos formais, está em perfeita harmonia com os artigos 24, inciso XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

A regra constitucional do Direito à Saúde, expressamente prevista no art. 196 da Constitucional de 1988, estabelece que “**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**” (grifei).

Para José Afonso da Silva, enquanto decorrência do Direito à Vida, o Direito à Saúde “*significa também que, nos casos de doença, **cada um tem direito a tratamento condigno de acordo com estado atual da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica**, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais*”¹ (grifos nossos).

Dessa forma, o autor do projeto, Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, bem demonstrou que, “***nos dias atuais, graças à evolução tecnológica e a capacidade dos cirurgiões, nascer com uma fissura ou fenda labial palatina pode ter solução através de procedimentos cirúrgicos que garantem reparação da lesão com grande melhoria na normalização das funções de mastigação, sucção e bom desenvolvimento da fala, assegurando uma melhor qualidade de vida ao paciente***” (grifos nossos).

O autor da proposição, ademais, esclarece que, “***com o aperfeiçoamento do ultrassom, o lábio leporino pode ser diagnosticado antes do parto, permitindo que, logo após o nascimento a cirurgia corretiva seja realizada. Estudos mostram que quanto mais cedo é realizada a reparação, melhores são os prognósticos de recuperação. Ou seja, a cirurgia reparadora logo após o nascimento é ação, inclusive, preventiva em relação a uma série de problemas ao longo do desenvolvimento da pessoa***” (grifos nossos).

Portanto, compete ao Estado, seja antes do parto, seja após o nascimento, estabelecer políticas públicas voltadas para a efetiva realização de cirurgia reparadora do

¹ Comentário Contextual à Constituição. Malheiros: São Paulo, 2012, p. 781



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lábio leporino ou fenda palatina, pois, além da questão estética, evitando-se possível *Bullying* com as crianças, com consequências psicológicas graves, o procedimento melhora diversas funções no corpo humano, sobretudo quando identificada a doença na fase da gravidez, o que exige uma efetiva aplicação do art. 196 Constituição Federal 1988, mediante a positivação do tema em lei ordinária.

Maria Helena Varella Bruna, no site do Dr. Drauzio Varella², também revela a necessidade do procedimento cirúrgico, bem como demonstra que o tratamento envolve diversas áreas da saúde, nos seguintes termos:

A ultrassonografia tornou possível fazer o diagnóstico das fendas labiopalatinas a partir da 14^a semana de gestação. Nessa fase, o importante é tranquilizar os pais, fornecendo informações sobre as possibilidades de tratamento, e esperar a criança nascer. Grande parte dos diagnósticos, porém, continua sendo realizada depois do parto.

(...)

As fissuras labiopalatinas não são alterações de caráter estético, apenas. São a causa de problemas de saúde que incluem má nutrição, distúrbios respiratórios, de fala e audição, infecções crônicas, alterações na dentição. Da mesma forma, elas provocam problemas emocionais, de sociabilidade e de autoestima. Por isso, o tratamento requer abordagem multidisciplinar, isto é, a participação de especialistas na área de cirurgia plástica, otorrinolaringologia, odontologia, fonoaudiologia, por exemplo.

Nos casos de fissura palatina, o fechamento completo é realizado em etapas, a fim de assegurar a integridade do arcabouço ósseo e a funcionalidade da musculatura de oclusão, assim como para evitar a deficiência de respiração e a voz anasalada. Em geral, primeiro se fecha o palato ósseo anterior para alongá-lo, para depois dar continuidade ao tratamento. A conduta preconizada é realizar a cirurgia nem cedo demais para não afetar o crescimento do osso, nem tarde demais para não prejudicar a fala. Enquanto esperam pelo final da reconstituição, as crianças usam um aparelho ortodôntico, que cobre a fenda palatina e permite que se alimentem.

Na verdade, o tratamento é o longo e só termina com a consolidação total dos ossos da face, aos dezessete, dezoito anos. Durante todo esse tempo, os portadores de fissuras oronasais devem ser acompanhados por especialistas em diferentes áreas, especialmente por cirurgiões plásticos, fonoaudiólogos e ortodontistas.

Portanto, a proposição é **Materialmente Constitucional**, considerando que atende justamente um anseio da *Carta de Outubro*.

Da mesma forma, o projeto tem **Juridicidade**, pois, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

² <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/labio-leporinofenda-palatina/> acessado em 3.6.2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, a presente proposição atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.172/2015.**

Sala da Comissão, de junho 2018

Deputado Evandro Roman
Relator